POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCESSÃO DE ALIMENTOS TRANSITÓRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Eloisa de Souza Hobus Linhares¹ Claudia Regina Althoff Figueiredo²

> Recebido em: 24 jun. 2015 Aceito em: 14 nov. 2015

Resumo: A pesquisa tem como objeto de estudo os alimentos transitórios e a possibilidade de concessão destes alimentos a termo, ou seja, com prazo certo para findar-se, mesmo sem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a aplicação de alimentos transitórios como lícitos sob a ótica da doutrina e jurisprudência. O objetivo geral da pesquisa é analisar a licitude da concessão de alimentos a termo pressupondo que o alimentando seja pessoa com capacidades que permitam a obtenção de trabalho. Outrossim, demonstrar que tal circunstância forçará o alimentando a tomar atitudes para resolver a situação a cerca de sua autonomia financeira, deixando, portanto, de onerar demasiadamente o alimentante de forma vitalícia, após a dissolução do casamento ou da união estável. Como objetivos específicos: a) Contextualizar o tema alimentos no direito brasileiro; b) caracterizar os alimentos transitórios e sua função social; c) pesquisar no direito sobre a validade da concessão de alimentos transitórios, ou seja, com prazo definido; d) discorrer sobre o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a aplicação de alimentos transitórios. Destaca-se que tendo o excônjuge ou ex-companheiro possibilidade de conquistar novamente sua independência financeira, conforme entendimento dos doutrinadores atuais é lícito ao alimentante propor que a obrigação de alimentar se dê por tempo determinado, encerrando-se automaticamente ao findar-se o prazo estabelecido. Quanto à Metodologia, será utilizada a base lógica Indutiva. Serão utilizadas as Técnicas do Referente, Categoria, Conceito Operacional e Pesquisa Bibliográfica. O resultado final da pesquisa será divulgado por meio de artigo científico.

Palavras-chave: Família. Alimentos. Alimentos transitórios. Licitude. Direito e Cidadania.

LEGAL POSSIBILITY OF TRANSITIONAL FOOD AWARD: AN ANALYSIS IN THE

LIGHT OF THE PRINCIPLE OF FAMILY SOCIAL

Abstract: The research is the object of study transient food and the possibility of granting these foods term, ie for a limited period to be ended, even without legal provision in Brazilian law, analyzing the application of transient food as lawful under the perspective of doctrine and jurisprudence. The overall objective of the research is to examine the legality of the food concession term assuming that the feeding is person with capabilities that allow for obtaining work. Moreover, to demonstrate that such circumstances will force the feeding take action to

¹ Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Bacharel em Administração pelo Instituto Blumenauense de Ensino Superior, Blumenau, Santa Catarina (IBES).

² Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela UMSA; Mestre em Ciência Jurídica do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Vale do Itajaí; Especialista em Direito Civil e Graduada em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Advogada pesquisadora e professora do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Família constitucionalizada: as possibilidades de organização familiar no direito brasileiro e sua tutela jurídica na perspectiva dos tribunais superiores, vinculado ao Grupo de Pesquisa e Extensão Paidéia de Balneário Camboriú – CEJURPS.

resolve the situation about their financial autonomy, leaving therefore overly burdening the alimentante for life after the dissolution of marriage or common-law marriage. Specific objectives: a) To contextualize the theme food in Brazilian law; b) to characterize the transitional food and its social function; c) search the right on the validity of the granting of transitional foods, ie time-bound; d) discuss the doctrinal and jurisprudential understanding of the application of transient food. It is noteworthy that with the ex-spouse or ex-partner ability to regain its financial independence, as understanding of current scholars is lawful for alimentante propose that the obligation to be given food for a time, to a close automatically to ending the deadline. As for methodology, the rationale Inductive will be used. Regarding the Techniques, Category, Operational Concept and Research Bibliography will be used. The end result of the research will be disseminated through scientific article.

Keywords: Family. Food. Transitory food. Lawfulness. Law and Citizenship.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto o estudo sobre a possibilidade da concessão de alimentos a termo mesmo diante da falta de lei específica que regulamente tal situação. Trata-se de uma pesquisa à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras, contextualizando o instituto no direito brasileiro e diferenciando alimentos compensatórios com a sua função indenizatória dos alimentos transitórios com seu caráter temporário. A aplicação de alimentos transitórios tem o fito de permitir que determinada pessoa possa suportar o abalo econômico causado após um divórcio ou dissolução de união estável até alcançar condições para sua mantença, este instituto encontra embasamento nas palavras dos doutrinadores atuais e na jurisprudência que se forma no sentido de aceitar a licitude de tal concessão, mesmo ante a inexistência de lei específica prevendo concessão de alimentos a termo.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a licitude da concessão de alimentos a termo pressupondo que o alimentando seja pessoa com capacidades que permitam a obtenção de trabalho. Outrossim, demonstrar que tal circunstância forçará o alimentando a tomar atitudes para resolver a situação a cerca de sua autonomia financeira, deixando, portanto, de onerar demasiadamente o alimentante de forma vitalícia, após a dissolução do casamento ou da união estável. Como objetivos específicos: a) Contextualizar o tema alimentos no direito brasileiro; b) caracterizar os alimentos transitórios e sua função social; c) pesquisar no direito sobre a validade da concessão de alimentos transitórios, ou seja, com prazo definido; d) discorrer sobre o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a aplicação de alimentos transitórios. Para sua realização, será ainda necessário definir as diferenças entre alimentos compensatórios e alimentos transitórios. Destaca-se que tendo o ex-cônjuge ou ex-companheiro possibilidade de conquistar novamente sua independência financeira, conforme entendimento dos doutrinadores atuais é lícito ao alimentante propor que a obrigação de alimentar se dê por tempo determinado, encerrando-se automaticamente ao findar-se o prazo estabelecido. A aplicação de alimentos transitórios é atribuída a situações específicas, para possibilitar muitas vezes a inserção de pessoa ao mercado de trabalho ou incentivar um filho a levar a diante curso superior que este vem adiando, sempre com prazo para terminar. A pesquisa foi desenvolvida em cinco etapas, quais sejam: escolha do tema, determinação de objetivos e metodologia, coleta e tabulação de dados, conclusão e redação para apresentação do trabalho científico. Quanto à metodologia em específico destaca-se que o relato dos resultados foi composto na base lógica Indutiva³. Nas diversas fases da Pesquisa, foram utilizadas as Técnicas do Referente⁴, da Categoria⁵, do Conceito Operacional⁶ e da Pesquisa Bibliográfica⁷.

Em linhas gerais, foi nesse universo que se desenvolveu a pesquisa, não com o intuito de esgotar o tema, mas sim o de contribuir, nessa medida, para a Ciência Jurídica.

2 CONCEITO DE ALIMENTOS

Em relação ao conceito de alimentos, pode-se afirmar que este instituto decorre do fundamento valorativo que visa garantir à vida.⁸ Inicialmente importa destacar que os alimentos familiares se originam de uma relação familiar, mas dizem respeito também a todas as pessoas da sociedade, pois as consequências destas relações propagam-se para além do círculo familial e justamente por esta razão, justifica-se a intervenção das normas de ordem pública direcionadas ao tema.

Esta relação alimentícia é a mais pura simbolização do princípio da solidariedade, visto que, aquele que não possui condições de sustentar-se através dos frutos do seu próprio trabalho, não pode ser deixado ao léu, tornando-se obrigação da sociedade e do Estado brasileiro socorrer aqueles que encontram-se em situação desfavorável, como nos ensina Tartuce: "Os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio." Aquele que demanda por alimentos é chamado alimentando ou credor, enquanto que aquele que assume a obrigação de pagar é chamado alimentante ou devedor.

Para Fachin¹⁰ "em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário,

³"[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepçãoou conclusão geral [...]". PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica.** 10 ed. Florianópolis: OAB editora, 2007. p. 104.

^{4&}quot;[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa." PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica.** p. 62.

^{5&}quot;[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia." PASOLD, CesarLuis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica.** p. 31.

^{6&}quot;[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]". PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica.** p. 45.

⁷"Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica.** p. 239.

⁸ MEDEIROS, Guilherme Luiz Guimarães. **A natureza jurídica dos alimentos**. Disponível em: http://www.arcos.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos/. Acesso em: 19 jan. 2015.

⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Método, 2014. v 5.p. 468.

¹⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 468.

o lazer, a educação, entre outros." Observa-se a absoluta proteção da pessoa humana e de seus direitos sociais mencionados pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, preza-se pela atenção a tais direitos, principalmente fundamentando-se no princípio da solidariedade familiar e não simplesmente nas relações de parentesco, casamento ou união estável.

3 PRESSUPOSTOS DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

São pressupostos básicos para a prestação de alimentos: o vínculo de parentesco ou casamento/união estável, a necessidade do credor e a possibilidade do devedor, conforme explana-se a seguir.

Disserta Tartuce¹¹ sobre o fundamento legal para o dever de conceder alimentos no trato familiar:

O pressuposto ou fundamento legal para o dever de prestar alimentos nas relações familiares consta do art. 1.694 do CC/2002, que tem a seguinte redação: "Podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". Diante da tendência de reconhecimento da união homoafetiva e do casamento homoafetivo como entidades familiares, de forma exaustiva demonstrada nessa obra, firme-se a premissa de que os alimentos também podem ser pleiteados em tais relacionamentos familiares, sem qualquer distinção.

O sentido dos alimentos tem por fito, em primeiro lugar, proteger o estado anterior, o que abrange, pela interpretação do texto legal, a educação. O autor esclarece ainda que os companheiros também podem pleitear alimentos uns dos outros com igualdade entre si, ou seja, a esposa pode pleitear alimentos do marido e vice-versa e a companheira pode arguir alimentos do companheiro e vice-versa.

Argumenta Tartuce¹² que os alimentos devem ser assegurados levando em consideração o binômio, necessidade de quem os pleiteia x possibilidade de quem os deve prestar:

Em relação à possibilidade de quem paga os alimentos, esclareça-se que VI Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado nº 573, prescrevendo que "Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza". O binômio é confirmado pelo art. 1.695 do Código Civil em vigor, que aduz: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Deve sempre estar presente o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade no momento da concessão de alimentos, para o alcance do *quantum* justo. Incluem-se também na situação ilustrada

¹¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito de família. p. 468-469.

¹² TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito de família. p. 470.

como afirma Alves¹³ àquele que pode trabalhar, mas não consegue emprego ou a mulher que está fora do mercado de trabalho enquanto busca recolocação, tendo direito de pleitear alimentos pela aplicabilidade do princípio da função social da família e pela manutenção do estado *a quo*.

Alguns autores denominam os pressupostos como trinômio por decorrência do princípio da proporcionalidade. A concessão dos alimentos deve observar às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante. Existindo modificação neste parâmetro, é possível, a qualquer momento, rever o valor da obrigação alimentícia. É possível verificar certa afronta entre o binômio necessidade/possibilidade, pois um é exatamente oposto ao outro, por esta razão, surgiram correntes que passam a chama-lo trinômio, proporcionalidade/necessidade/possibilidade, permitindo a procura por um novo equilíbrio para o valor dos alimentos. A proporcionalidade, ou melhor, o desequilíbrio na proporcionalidade da prestação alimentícia é que autoriza a revisão ou a exoneração da obrigação alimentar.¹⁴

4 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar tem características ímpares e por isso mesmo merecem um estudo aprofundando de cada uma delas. Tartuce¹⁵ elenca abaixo e explica brevemente a relação de características dos alimentos.

Direito personalíssimo, significa dizer que o direito dos alimentos é personalíssimo, uma vez que, somente aquele que mantém relação de parentesco, casamento ou união estável com o devedor ou alimentante pode pleiteá-los, dentro do binômio possibilidade/necessidade.

Reciprocidade, pois a obrigação de alimentos é recíproca entre cônjuges e companheiros. A reciprocidade da obrigação e do direito também existe entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros (arts.1.694 e 1.696 do CC).

Irrenunciabilidade, o art. 1707 do CC é claro ao preceituar que: "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo p respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora."

Obrigação divisível ou solidária, a obrigação de alimentos "é divisível entre parentes do necessitado, encarregados da prestação alimentícia, salvo se o alimentando for idoso, visto que a obrigação passará, então, a ser solidária, cabendo-lhe optar entre os prestadores (Lei nº 10.741/2003,

Ponto de Vista Jurídico | Caçador | v.4 | nº 2 | p. 61-75 | jul./dez. 2015

¹³ ALVES, Jones Figueirêdo. **Abuso de direito no direito de família**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006, p. 471.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI33147,41046-Principio+da+proporcionalidade+ para+ alem+da+coisa+julgada. Acesso em: 19 jan. 2015.

¹⁵TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito de família. p. 475-496.

art. 12)."

Obrigação imprescritível, a pretensão aos alimentos é imprescritível, podendo ser mencionadas três razões para essa não sujeição à prescrição e à decadência: 1ª a ação de alimentos envolve estado de pessoas; 2ª a ação de alimentos é ação de Direito de Família; 3ª a ação de alimentos tem natureza predominantemente declaratória.

Obrigação incessível e inalienável, a obrigação alimentar não pode ser objeto de cessão gratuita ou onerosa. Essa cessão deve ser lida em sentido amplo, a englobar a cessão de crédito, a cessão de débito ou assunção de dívida e mesmo s cessão de contrato, se excepcionalmente for o caso.

Obrigação incompensável, o art. 1.707 do Código Civil veda que a obrigação alimentar seja objeto de compensação, forma de pagamento indireto que gera a extinção de dívidas mútuas ou recíprocas, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si (arts. 368 a 380 do CC).

Obrigação impenhorável, por ser, incessível e inalienável, a obrigação alimentar é ainda impenhorável (arts. 1.707 do CC e art. 649, IV, do CPC). Essa impenhorabilidade mantém relação com o Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, de Luiz Edson Fachin.

Obrigação irrepetível, a irrepetibilidade dos alimentos é conceito antigo relacionado com a obrigação em questão, mo sentido de que, sendo pagos, em hipótese alguma caberá ação de repetição de indébito.

Obrigação intransacionável e não sujeita à arbitragem, a obrigação alimentar não pode ser objeto de transação, ou seja, de um contrato pelo qual a dívida é extinta por concessões mútuas ou recíprocas (arts. 840 a 850 do CC). Além de intransacionável na essência, a obrigação alimentar não pode ser objeto de compromisso de arbitragem (art.852 do CC/2002)

Obrigação transmissível, o dispositivo art. 1.700 do CC aduz "A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694". De acordo com o comando legal, em relação ao devedor, está consagrada a transmissibilidade da obrigação alimentar.

Esta última característica da transmissibilidade gera certa polêmica, no mesmo sentindo pensa Alves¹6 que aponta "os herdeiros não respondem somente até os limites das dívidas do alimentante vencidas enquanto este era vivo, havendo assunção total da obrigação alimentar de forma continuada".

Já para Dias¹⁷, a transmissão da obrigação vai apenas até o limite da herança, não havendo uma assunção integral.

¹⁶ ALVES, Jones Figueirêdo. **Abuso de direito no direito de família**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006, p. 497.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre, 6ª Ed. São Paulo: RT, 2010. p. 497.

Com o intuito de solucionar a discussão sobre o tema existe proposta de alteração do art. 1.700 do CC/2002, no projeto a obrigatoriedade ficaria restrita apenas para os casos de casamento e união estável, enquanto que não seria obrigatória para os casos de parentesco.

5 ALIMENTOS TRANSITÓRIOS

Os alimentos transitórios, referentes àqueles fixados ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, por prazo determinado, são admitidos por parte da jurisprudência e da doutrina. Para Buzzi¹⁸ trata-se da existência de uma nova compreensão a respeito da limitação dos alimentos provenientes do casamento e da união estável, com tempo determinado para acabar, esta nova visão encontra embasamento no argumento de que já não se admite obrigar um dos cônjuges participante da união desfeita a imposição de prover o sustento da outra por toda a vida, quando aquela tem condições de reunir as características necessárias para aprovisionar seu próprio sustento.

O autor explica que admite-se uma exceção:

Admite-se exceção, quando aquele que pleiteia assistência não puder se manter com seus próprios recursos, [...] mesmo gozando de aptidões físicas e mentais, não consegue obter seu provimento devido à falta de habilidade para o trabalho, em virtude de ter dedicado todos os anos da sua vida útil profissionalmente, às lides típicas da casa, ao atendimento das necessidades da família, ou mesmo, simplesmente, por lhe ter sido imposto um estilo de vida como inerente à manutenção de um *status* social. ¹⁹

No tocante ao amparo à concessão de alimentos Buzzi²⁰ descreve em seu livro, que se fundamenta no fato de haver uma nova ideia a respeito da fixação de alimentos, ligada aos conceitos de solidariedade e ao princípio da auto- responsabilidade. Afirma ainda que as acepções categóricas do atual sistema jurídico não satisfazem mais a sua função social nos casos reais contemporâneos, porque cada consorte ao decidir conviver em comunhão, normalmente já possui autonomia financeira, e não casa obrigado a submeter-se ao outro.

Ainda de acordo com Buzzi²¹ observa-se a ideia do autor sobre o princípio da autoresponsabilidade:

O princípio da auto-responsabilidade que obriga a pessoa a lograr a subsistência com o esforço e os meios próprios, justifica a limitação temporal dos alimentos, conforme destacou a fundamentação vazada em alentado estudo doutrinário do aresto preferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da transitoriedade dos alimentos decorrentes da união estável.

De acordo com Madaleno²² há um novo entendimento constitucional que também limita a

¹⁸ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios:** uma obrigação por tempo certo. Curitiba: Juruá, 2004. p. 123.

¹⁹ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo. 2004. p. 123.

²⁰ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios:** uma obrigação por tempo certo. 2004. p. 127.

²¹ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios:** uma obrigação por tempo certo. 2004. p. 128.

²² MADALENO, Rolf. **Direito de famílias:** aspectos polêmicos. São Paulo, Livraria do advogado, 1998. p. 83.

compreensão da obrigação alimentar entre os cônjuges ou conviventes, a cerca da falta de definição do tempo para findar-se, destacando-se hoje uma tendência de conceder alimentos apenas durante o tempo necessário para que aquele que necessita receber a pensão alimentícia possa se recolocar no mercado de trabalho, extinguindo-se assim a obrigação do alimentante, de forma a desonerar o ex cônjuge que paga os alimentos e incentivar o ex cônjuge que recebe os alimentos a empregar-se.

Conforme a interpretação constitucional de Oliveira²³ não existe obrigação alimentar frente a situação em que os cônjuges possuam igualdade financeira:

Presume-se do princípio insculpido nos arts. 5º I e 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal, o envolvimento tanto da noção de *necessidade* quanto daquela atinente à *igualdade* frente ao dever alimentar, pois não subsiste entre cônjuges ou conviventes, caso se verifique tenham as partes a mesma condição financeira, pois não concorrente o fator necessidade, sendo que, atualmente, em sede de obrigação alimentar, tanto o homem quanto a mulher devem ser tratados com igualdade.

Ferreira²⁴ explica de uma forma bem simplificada a diferença entre os alimentos compensatórios e a nova proposta de concessão de alimentos a termo:

Sinteticamente concluindo, enquanto que os alimentos transitórios – como a própria nomenclatura aponta – visam a suprir necessidades temporárias do necessitado (que a partir deles terá condições de "transitar" de uma fase da vida a outra, para que possa suprir suas necessidades às suas próprias expensas), os alimentos compensatórios têm o escopo de assegurar a menor discrepância possível entre o padrão socioeconômico dos ex-consortes, podendo a verba perdurar vitaliciamente como por apenas alguns meses, bastando que se comprove judicialmente, para que seja revisada, o porquê da necessidade de sua redução, extinção ou mesmo majoração.

A concessão de alimentos transitórios não possui previsão legal, porém vem sendo aplicada e considerada válida por diversos tribunais através de decisões fundamentadas nas doutrinas que ensinam, os alimentos transitórios como o próprio nome diz, servem para que uma determinada pessoa possa transitar de uma fase de vida para outra, na qual possa propiciar a sua própria mantença com dignidade. Esta proposta em muito se difere da concessão de alimentos compensatórios, pois os alimentos transitórios iniciam com data certa para acabar, enquanto que nos alimentos compensatórios faz-se necessária comprovação judicial para extinguir, reduzir ou majorar a referida verba.

6 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade é o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de

²³ OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Alimentos e sucessão no casamento e na união estável**. Porto Alegre: Lumen Juris, 1999. p. 23.

²⁴ FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. Artigo: **Alimentos compensatórios x alimentos transitórios**. Blog atualidades no direito de família. Disponível em: http://cristianaferreirafamilia.blogspot.com.br/2013/01/alimentos-compensatorios-x-alimentos.html. Acesso em: 22 mar. 2014.

outro ser humano. É um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, por meio do artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988, quando prescreve: "construir uma sociedade livre, justa e solidária". É claro que este princípio ressoa no Direito de Família, pois a mesma relação de solidariedade deve haver nas relações entre as pessoas. Fica demonstrada a importância da solidariedade familiar nos casos de necessidade de pagamento de alimentos, conforme o artigo 1.694 do Código Civil de 2002. Aponta-se jurisprudência para exemplificar o mencionado a cima, o Superior Tribunal de Justiça, utilizou do princípio, para motivar o pagamento de alimentos mesmo no caso de união estável formada antes da vigência da lei 8.971/1994, de acordo com o pensamento de Tartuce²⁵. Veja-se:

Alimentos x união estável rompida anteriormente ao advento da Lei 8.971, de 29.12.1994. A união duradoura entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar a obrigação de prestar alimentos ao companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar. Precedente da 4ª turma.²⁶

O julgado citado destaca a relevância da ideia de solidariedade patrimonial, quando reconhece que a norma pode retroagir para garantir a manutenção da vida digna de um indivíduo.

O significado da palavra solidariedade abrange a fraternidade e a reciprocidade. A solidariedade é tida como uma obrigação entre as pessoas que relacionam-se afetivamente, ou seja, é efeito da coexistência entre uns e outros. Anota a Constituição Federal de 1988 sobre a busca de uma sociedade fraterna, nestes termos está presente o princípio da Solidariedade familiar, pois a solidariedade se traduz exatamente em fraternidade, segundo Dias²⁷. A autora apresenta a solidariedade como forma de proteção social da família, conforme a seguir:

Uma das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantém é a família. Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão.

O princípio da solidariedade familiar como forma de manutenção social é perceptível na legislação brasileira quando, por exemplo, notamos que primeiramente é dever da família assegurar os direitos das crianças e adolescentes e posteriormente da sociedade e só depois incumbe tal responsabilidade ao Estado (CF, art. 227). Da mesma forma encontra-se o princípio da solidariedade exposto no Código Civil, quando dispõe sobre a obrigação alimentar (CC, art. 1.694).

Discursa Lôbo²⁸ sobre o papel da solidariedade na família constitucionalizada:

O modelo igualitário da família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo

²⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito de família. 2014. p.13.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 102.819/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 23.11.1998, DJ 12.04.1999. p. 154.

²⁷ DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69.

²⁸ LÔBO. **Paulo. direito civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 33.

autoritário do Código Civil anterior. O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiram o marco regulatório estampado nos arts. 226 a 230 da Constituição de 1988.

O princípio da solidariedade familiar é um dos principais fundamentos jurídicos justificadores da modificação no modelo de família conservador regido prioritariamente pelas regras do código civil, para o modelo de família constitucionalizada. A mudança foi no sentido de o judiciário admitir uma interpretação mais extensiva da Constituição Federal, além de inserir as demais entidades familiares existentes na sociedade como merecedoras dos mesmos direitos.

Vive-se em uma realidade de pluralismo familiar, a que se pese, apesar das tentativas, principalmente, dos códigos de limitar os direitos das entidades familiares não tradicionais. Porém, segundo Madaleno²⁹ a solidariedade aparece estampada no artigo 1.511 do Código Civil:

A solidariedade familiar pode ser encontrada já na dicção do artigo 1.511 do Código Civil quando afirma importar o casamento na comunhão plena de vida, porque evidente que, ausente comunhão plena de vida, desaparece a *ratio* do matrimonio e não tão somente nessa modelagem de entidade familiar, como fundamento da união estável, ou de qualquer associação familiar ou afetiva.

A solidariedade é o princípio e a base estruturadora de todas as relações familiares e afetivas, porque as ligações familiares só se mantêm por meio da reciprocidade, cooperação e compreensão. É necessário que os membros de uma família auxiliem-se reciprocamente sempre que houver tal urgência.

Há dever de solidariedade entre os cônjuges na sua mútua assistência regulamentada pelo inciso III do artigo 1.566 do Código Civil, como ocorre no dever de respeito e assistência na versão reportada pelo mesmo diploma civil para as uniões estáveis.³⁰

Ainda segundo o mesmo autor, a obrigatoriedade de auxílio imaterial entre os cônjuges e companheiros deve respeitar a comunhão de vida tanto nos momentos felizes, quanto nos momentos de tormenta e dificuldades da vida em comum.

A partir do pensamento de Santos a obrigação de prestar assistência espiritual se estabelece entre os cônjuges e da mesma forma aos conviventes:

A recíproca prestação de cuidados, atenção, colaboração, e apoio de ordem física e moral nas fases críticas, ocasionadas por enfermidades, pela idade avançada, por questões de caráter familiar, profissional, financeiro, como, também, nos momentos felizes do quotidiano, ligados, por exemplo, ao trabalho, à educação dos filhos e à vida social. ³¹

Apresentam-se a colaboração e a assistência espiritual como fundamentos da nova estrutura

-

²⁹ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013. p. 93.

³⁰ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 2013. p. 93.

³¹ SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva dos. **Dever de assistência imaterial entre cônjuges**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 109.

familiar contemporânea. Destarte, nos ensina autora que a solidariedade deve existir como forma de elo entre os membros familiares. Este elo tem a função de permitir a manutenção da família nos momentos difíceis. E nos momentos alegres, funcionar como oxigênio para as relações familiares. "Seria impensável pudessem os cidadãos em formação se relegados ao abandono e jogados, à própria sorte, não permeasse como direito fundamental o princípio da solidariedade."³²

A solidariedade na esfera dos alimentos também tem fulcro na reciprocidade da assistência material. Embora apresente diferenças quando se refere às necessidades dos idosos, tendo este recebido trato preferencial por razão do artigo 12 do Estatuto do Idoso, que lhe autoriza a eleger o devedor entre seus parentes, independente de ser o mais próximo em grau de parentesco como define o Código Civil, preleciona Dias.³³

De acordo com o ensinamento de Vilas Boas: "Sendo vários os obrigados na cadeia alimentar, o idoso poderá optar entre um dos prestadores." Dessa forma, os idosos, credores, podem escolher livremente entre os participantes da cadeia alimentar. Enquanto que os demais credores precisam acionar primeiro os parentes mais próximo em grau de parentesco conforme estabelece o Código Civil, para só no caso de os mais próximos não possuírem condições financeiras para prestar os alimentos, aí sim serem chamados os parentes mais afastados. De qualquer forma predomina entre os devedores de alimentos uma obrigação de solidariedade sobre a dívida alimentar, permanecendo os demais com o mesmo dever, regressivamente.

7 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCESSÃO DE ALIMENTOS TRANSITÓRIOS

O instituto alimentos transitórios tem origem do reconhecimento da existência do princípio da transitoriedade, havido tanto por doutrinadores como julgadores. Cabe destacar que embora os alimentos provisórios e provisionais também possuam natureza transitória, apenas os alimentos transitórios subsistem a termo, também submetidos a ações revisionais para exoneração, redução ou majoração da obrigação.³⁵

Apesar de não se encontrar na legislação brasileira lei específica que fundamente a aplicação dos alimentos transitórios, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça embasa a concessão do referido instituto, veja-se:

"Jurisprudência | Superior Tribunal de Justiça | Acórdão. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. IMPUTAÇÃO DE CULPA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO CASAMENTO. PRESUNÇÃO DE PERDÃO TÁCITO. ALIMENTOS

³⁴ VILAS BOAS, Marco Antonio. Estatuto do idoso comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 30.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2006. p. 56

³³ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 2013. p. 94.

³⁵ COSTA, Darci Almeida da. **O princípio da transitoriedade nas finalidades doa alimentos**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_l eitura&artigo_id=9357. Acesso em: 30 dez 2014.

TRANSITÓRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - Data Julgamento: 24/08/201 - Data Publicação: 01/09/2010 - Número Acordão: 2008/0017342-0 - Número Recurso: 1.025.769 - UF: MINAS GERAIS - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relator: FÁTIMA NANCY ANDRIGHI - Tipo Ação: STJ-RESP

Ementa PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. IMPUTAÇÃO DE CULPA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO CASAMENTO. PRESUNÇÃO DE PERDÃO TÁCITO. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. [...] 6. A obrigação de prestar alimentos transitórios - a tempo certo - é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante - outrora provedor do lar -, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente. [...] 8. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 1.025.769; Proc. 2008/0017342-0; MG; Terceira Turma; Relª Minª Fátima Nancy Andrighy; Julg. 24/08/2010; DJE 01/09/2010)."³⁶

O acórdão que tinha como relatora a Ministra Nancy Andrighy, chancela decisão judicial condenatória que estabelece alimentos por prazo determinado, esta transitoriedade está evidenciada no item seis da referida ementa. Observa-se que a relatora considera que o alimentando, possui autonomia financeira, portanto, não precisaria mais sobrecarregar o alimentante. Definiu o pagamento de prestação alimentícia por tempo certo, liberando automaticamente o alimentante da obrigação com o termo final estabelecido, sem necessidade de um pedido judicial de exoneração da obrigação, assim determinou-se o cabimento de alimentos transitórios.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também apresenta em ementa de um de seus julgados o princípio da transitoriedade, veja-se:

Número: 70036005700 - Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL - Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão - Relator: Alzir Felippe Schmitz Comarca de Origem: Comarca de Cruz Alta - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. UNIVERSITÁRIO. NECESSIDADE COMPROVADA. **TERMO FINAL** OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. A maioridade, por si, não dá causa à extinção dos alimentos. Somente a alteração do binômio: necessidades do credor e possibilidades do devedor, que deve ser demonstrada cabalmente, é capaz de justificar a exoneração ou redução da verba alimentar. Comprovada a necessidade do alimentado e não havendo prova da alteração da possibilidade do alimentante, hão de ser mantidos os alimentos inicialmente fixados. Contudo, havendo condições de fixação prévia de termo final para os alimentos que, no caso, foi o de 1 (um) ano após a conclusão do curso superior, aproveita-se o ensejo para limitar temporalmente a obrigação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70036005700, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 04/11/2010).³⁷

O princípio da transitoriedade revela-se na ementa supra citada, quando prevê a possibilidade prévia de termo final para a obrigação alimentícia.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.025.769; Proc. 2008/0017342-0; MG; Terceira Turma; Rel^a Min^a Fátima Nancy Andrighy; Julg. 24/08/2010; DJE 01/09/2010.

³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70036005700, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 04/11/2010.

Na legislação brasileira tal princípio é encontrado em vários dispositivos a exemplo do Código Civil e da Lei de Alimentos, conforme a seguir.

No Código Civil Brasileiro: Art. 1.694 - será fornecido na proporção das necessidades; Art. 1.699 – havendo mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá ser ordenada a exoneração; Art. 1.708 – Cessará com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor; Art. 1.699 - Parágrafo único. Cessa com o procedimento indigno em relação ao devedor. 38

Na Lei do Divórcio nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977: Art. 19 - prestará ao outro, se dela necessitar.39

Na Lei dos Alimentos nº 5.478, de 25 de julho de 1968: Art. 13, §1º – prevê, com o pedido em processado em apartado, a revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.⁴⁰

Na Lei de Alimento Gravídico nº 11.804, de 05 de novembro de 2008: Os Artigos 10 e 2º desta Lei disciplinam o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido e refere-se aos alimentos, que neste artigo estão expressos que esses são as despesas que deverão ser custeadas pelo possível pai, necessários durante o período da gravidez, portanto em tempo determinado.⁴¹

Dessa forma, verifica-se a ocorrência de uma atualização no direito de família no sentido de utilizar-se de mais um grupo referente à matéria de alimentos, os alimentos transitórios. Bem como a possibilidade de concessão de alimentos a termo mesmo sem a existência de uma lei específica para sua fixação.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da transitoriedade pode ser observado tanto nos alimentos provisórios como nos provisionais, inclusive a existência destes alimentos perdura pelo fato de serem transitórios.

Os referidos alimentos existem e são ativos, contudo, somente pelo tempo que aguardam a sentença que fixe os definitivos, e estes também poderão ser concedidos a termo, transitoriamente pelo tempo que perdurar a necessidade do credor ou por exoneração arguida pelo devedor.

As leis especiais que tratam sobre alimentos resguardam o binômio necessidade x possibilidade,

³⁸ BRASIL. **Código civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406 compilada.htm. Acesso em: 15 jan. 2015.

³⁹ BRASIL. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1077. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 18 jan. 2015.

⁴⁰ BRASIL. Lei 5.478, de 25 de julho de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /leis/l5478.htm. Acesso em: 18 jan. 2015.

⁴¹ BRASIL. Lei 11.804, de 05 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm. Acesso em: 18 jan. 2015.

e expõem dispositivos que apresentam o princípio da transitoriedade, apontado atualmente em jurisprudências, admitindo que a sentença ainda que condenatória não seja apenas um peso ao responsável pela obrigação, ou seja, o alimentante e por outro lado, um meio de enriquecer o alimentando.

A grande mudança no instituto alimentos é a criação da finalidade de alimentos chamada Alimentos Transitórios, a qual admite que o obrigado satisfaça suas obrigações e o credor com dignidade procure desenvolver sua autonomia, tanto econômica como seu desenvolvimento social, por meio de seus próprios méritos.

9 REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abuso de direito no direito de família**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Manual de direito civil. São Paulo: Método, 2005. v. 4.

BRASIL. **Código civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. Lei 11.804, de 05 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 18 jan. 2015.

BRASIL. Lei 5.478, de 25 de julho de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/15478.htm. Acesso em: 18 jan. 2015.

BRASIL. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1077. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 18 jan. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.025.769/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3^a Turma, j.24.08.2010, DJe 01.09.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.025.769; Proc. 2008/0017342-0; MG; Terceira Turma; Rel^a Min^a Fátima Nancy Andrighy; Julg. 24/08/2010; DJE 01/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 102.819/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 23.11.1998, DJ 12.04.1999.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios:** uma obrigação por tempo certo. Curitiba: Juruá, 2004.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COSTA, Darci Almeida da. **O princípio da transitoriedade nas finalidades doa alimentos**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index. php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9357. Acesso em: 30 dez 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 3 ed. São Paulo: RT, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre, 6 ed. São Paulo: RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI33147,41046-

Principio+da+proporcionalidade+para+alem+da+coisa+julgada. Acesso em: 19 jan. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. Artigo: **Alimentos compensatórios x alimentos transitórios**. Blog atualidades no direito de família. Disponível em:

http://cristianaferreirafamilia.blogspot.com.br/2013/01/alimentos-compensatorios-x-alimentos.html. Acesso em: 22 mar. 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Divórcio:** Alteração constitucional e suas consequências. Disponível em: http://www.iddfam.org.br/?artigo&artigo=629. Acessado em: 25 jul. 2014

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de famílias**: aspectos polêmicos. São Paulo, Livraria do advogado, 1998.

MEDEIROS, Guilherme Luiz Guimarães. **A natureza jurídica dos alimentos**. Disponível em: http://www.arcos.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos/. Acesso em: 19 jan. 2015.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Alimentos e sucessão no casamento e na união estável**. Porto Alegre: Lumen Juris, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70036005700, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 04/11/2010.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva dos. **Dever de assistência imaterial entre cônjuges**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Método, 2014. v 5.

VILAS BOAS, Marco Antonio. Estatuto do idoso comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2005.